SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097580 - RJ (2026/0190221-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADONIAS ALEJANDRO DA SILVA FLOR (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO DE SENA LOPEZ - RJ240222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*
2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelos arts. 33*, caput*, e 35, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, com apreensão de elevada quantidade e variedade de entorpecentes, arma de fogo, carregadores, munições e rádio comunicador, em localidade notoriamente dominada por organização criminosa, com embalagens ostentando inscrições da facção.
3. *Pretensão*. Absolvição quanto ao art. 35 da Lei 11.343/2006 por ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo e, por consequência, reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
4. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória mantida em apelação, com afastamento do tráfico privilegiado, fixação do regime inicial fechado e negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus,* absolver o paciente do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), quando as instâncias ordinárias afirmaram, com base no acervo probatório, a estabilidade e a permanência do vínculo associativo; e (ii) saber se a condenação por associação para o tráfico obsta o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA59868924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 031f9f70-e803-4021-9e93-e369067dd44d

III. Razões de decidir

6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, reconheceram a associação para o tráfico com base em elementos concretos (quantidade e variedade de drogas, arma de fogo, rádio comunicador, local dominado por organização criminosa e inscrições nas embalagens), o que afasta a alegação de ausência de estabilidade e permanência. O revolvimento fático-probatório é inviável em *habeas corpus*.
7. A condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 revela dedicação a atividades criminosas, sendo incompatível com o tráfico privilegiado, razão pela qual não incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar condenação por associação para o tráfico afirmada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos. 2. A condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 impede a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, por evidenciar dedicação a atividades criminosas.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º, 35 e 40, IV; CP, art. 33, § 2º, a; CPP, art. 387, § 2º; CF/1988, art. 105, I, e.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 764.530/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 628.836/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18.02.2021; STJ, AgRg no HC 626.513/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 16.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 031f9f70-e803-4021-9e93-e369067dd44d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097580 - RJ (2026/0190221-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADONIAS ALEJANDRO DA SILVA FLOR (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO DE SENA LOPEZ - RJ240222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelos arts. 33*, caput*, e 35, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, com apreensão de elevada quantidade e variedade de entorpecentes, arma de fogo, carregadores, munições e rádio comunicador, em localidade notoriamente dominada por organização criminosa, com embalagens ostentando inscrições da facção.

3. *Pretensão*. Absolvição quanto ao art. 35 da Lei 11.343/2006 por ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo e, por consequência, reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória mantida em apelação, com afastamento do tráfico privilegiado, fixação do regime inicial fechado e negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus,* absolver o paciente do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei

Documento eletrônico VDA59437230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:24
Código de Controle do Documento: a92e4e58-f9bd-49cb-adbb-c44db7a9c782

11.343/2006), quando as instâncias ordinárias afirmaram, com base no acervo probatório, a estabilidade e a permanência do vínculo associativo; e (ii) saber se a condenação por associação para o tráfico obsta o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, reconheceram a associação para o tráfico com base em elementos concretos (quantidade e variedade de drogas, arma de fogo, rádio comunicador, local dominado por organização criminosa e inscrições nas embalagens), o que afasta a alegação de ausência de estabilidade e permanência. O revolvimento fático-probatório é inviável em *habeas corpus*.

7. A condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 revela dedicação a atividades criminosas, sendo incompatível com o tráfico privilegiado, razão pela qual não incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar condenação por associação para o tráfico afirmada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos. 2. A condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 impede a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, por evidenciar dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º, 35 e 40, IV; CP, art. 33, § 2º, a; CPP, art. 387, § 2º; CF/1988, art. 105, I, e.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 764.530/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 628.836/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18.02.2021; STJ, AgRg no HC 626.513/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 16.11.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADONIAS ALEJANDRO DA SILVA FLOR contra decisão de minha relatoria, às fls. 154/163, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que as instâncias ordinárias mantiveram a condenação por associação para o tráfico com base em fundamentos genéricos, relacionados à atuação conjunta dos réus, à comunhão de esforços, à suposta divisão

Documento eletrônico VDA59437230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:24
Código de Controle do Documento: a92e4e58-f9bd-49cb-adbb-c44db7a9c782

de tarefas, à diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos e ao fato de a prisão ter ocorrido em local dominado por organização criminosa.

Defende que tais circunstâncias poderiam, quando muito, indicar a prática do crime de tráfico de drogas, mas não seriam suficientes para comprovar o *animus associativo* estável e permanente exigido para a configuração do delito do art. 35 da Lei de Drogas.

Aponta, ainda, que a decisão agravada diverge da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a associação para o tráfico não se confunde com o mero concurso de agentes ou com a prática ocasional de atos de traficância, exigindo demonstração concreta da estabilidade e permanência do vínculo entre os envolvidos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus,* ainda que de ofício, a fim de absolver o agravante da imputação relativa ao crime de associação para o tráfico.

O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 185/189, opina pelo desprovimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, o presente agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença, condenando o paciente nas sanções dos arts. 33, *caput,* e 35, c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/06, fundamentando quanto à existência de provas de estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico, bem como no tocante à dosimetria da pena do delito de tráfico, nos seguintes termos:

> *"O depoimento firme e coerente prestado pelo policial militar Marcos Souza Silva Pires, um dos responsáveis pelas prisões em flagrante, somados às declarações prestadas em sede policial pelas testemunha Allan Oliveira, que também participou da prisão em flagrante, não deixam dúvidas de que os réus praticaram os crimes a eles imputados na inicial acusatória.*
>
> *Ao contrário do que alega a defesa, as provas carreadas aos autos - laudos e depoimentos das testemunhas - e as circunstâncias da prisão demonstram que os réus, além de traficar, estavam associados à facção criminosa responsável por comandar o tráfico de drogas na comunidade onde se deram os fatos.*
>
> *Nesse sentido, foram apreendidos em poder dos réus, no interior de uma mochila, 560g (quinhentos e sessenta gramas) de Cannabis Sativa L. ("maconha")*

Documento eletrônico VDA59437230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:24
Código de Controle do Documento: a92e4e58-f9bd-49cb-adbb-c44db7a9c782

distribuídos por 151 (cento e cinquenta e uma) embalagens contendo as inscrições "ENG. PEDREIRA CV A BRABA 35", "ENG. PEDREIRA $10 CV A BRABA" ou "CPX ENG. PEDREIRA CV SKANK $10; 686g (seiscentos e oitenta e seis gramas) de cocaína distribuídos por 235 (duzentas e trinta e cinco) embalagens de três tipos, contendo as inscrições "CPX ENG. PEDREIRA CV PÓ $20", ou "CPX ENG. PEDREIRA PÓ $10 CV", ou "CPX ENG. PEDREIRA CV PÓ $5"; e 102g (cento e duas gramas) de material petrificado e fragmentado, identificado como cocaína compactada ("crack"), distribuído em 140 (cento e quarenta) embalagens de quatro tipos, contendo as inscrições "CRACK DE R$30 C.V", "CRACK DE R$20 C.V", "CRACK DE R$10 C.V" ou "CRACK DE R$5 C.V". Além de uma arma de fogo do tipo pistola, marca Taurus, calibre 9mm Luger, com número de série ADH541855, 2 carregadores, marca MEC-GAR, calibre 9mm Luger, com número de lacre 045105, 1 carregador, marca S&W, calibre 9mm Luger, com número de lacre 0455105, com 14 (catorze) munições do mesmo calibre e 1 (um) rádio comunicador, tudo conforme o laudo de exame de descrição de material (rádio comunicador) no id. 153143038, o laudo de exame de arma de fogo no id. 153143021, laudo de exame de componentes de arma de fogo no id. 153143046 e o laudo de exame de material entorpecente no id. 153143008.

Além disso, os réus foram presos com a vasta quantidade e variedade de drogas acima especificadas, arma de fogo e rádio comunicador, no interior da comunidade do Guandu, localidade com intensa e notória atividade do tráfico de drogas, dominado pela facção criminosa autointitulada "Comando Vermelho", o que é reforçado pelas inscrições constantes nos materiais entorpecentes apreendidos.

Conjugados, tais elementos indicam, muito claramente, que os réus estavam associados entre si e a outros indivíduos não identificados, com o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, exatamente como dispõe o artigo 35 da Lei 11.343/06.

[...]

Destaco que o réu não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que integra organização criminosa

[...]

Fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, "a" do Código Penal, já observado o período em que o réu permaneceu preso preventivamente, nos termos do artigo 387, §2º do CPP." (fls. 51/57)

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação defensiva, manteve a sentença condenatória, assim asseverando, no que ora interessa:

"Da mesma forma, encontra-se caracterizado o crime de associação para o tráfico ilícito de drogas.

Os depoimentos dos Agentes Públicos evidenciaram a atuação conjunta dos Réus, em comunhão de esforços e com divisão de tarefas, no exercício da atividade ilícita, em local dominado por organização criminosa, circunstâncias que revelam a existência de vínculo associativo voltado à

Documento eletrônico VDA59437230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:24
Código de Controle do Documento: a92e4e58-f9bd-49cb-adbb-c44db7a9c782

prática do tráfico, suficiente para a configuração do delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06.

Na diligência se apreenderam 560g de maconha, distribuídos por 151 embalagens; 686g de cocaína (pó), distribuídos por 235 embalagens; e 102g de cocaína (crack), compactados em pequenos fragmentos sem formato específico, distribuído por 140 embalagens, tudo conforme Laudo de exame de entorpecentes de Id. 153143008.

[...]

Igualmente não merece acolhimento o pleito de aplicação da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

No caso, a própria condenação pelo delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da mesma lei, evidencia a dedicação dos Réus a atividades criminosas e a vinculação estável à traficância, circunstâncias incompatíveis com o reconhecimento do denominado tráfico privilegiado, razão pela qual inviável a incidência do referido benefício.

Não se credencia ao acolhimento, ainda, o pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

Considerando o quantum de reprimenda fixado e as circunstâncias concretas dos delitos, especialmente a natureza e a gravidade das condutas, mostra-se adequado o regime fechado estabelecido na Sentença, em conformidade com o artigo 33, do Código Penal.

Igualmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, notadamente em razão da quantidade de penas aplicadas e da gravidade concreta dos crimes, circunstâncias que impedem a concessão da benesse.

Por fim, também não há amparo à concessão, de detração penal nessa fase processual, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, a quem compete proceder ao cômputo do tempo de prisão provisória e avaliar seus reflexos no cumprimento da pena, nos termos da legislação pertinente." (fls. 27/33)

Como visto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, afirmaram que o paciente estava associado com o corréu, destacando que o paciente portava elevada quantidade e variedade de entorpecentes (560 g de maconha, distribuídas por 151 embalagens, 686 g de cocaína, distribuídos por 235 embalagens e 102 g de *crack*, compactados em pequenos fragmentos sem formato específico, distribuídos em 140 embalagens) em local com intensa e notória atividade do tráfico de drogas (comunidade do Guandu), portando também arma de fogo, carregadores e munições, além de um rádio comunicador. Sublinhou-se ainda o fato de as embalagens de entorpecentes ostentarem as inscrições da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", que é responsável pelo controle do tráfico ilícito na região onde se deu o flagrante.

Documento eletrônico VDA59437230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:24
Código de Controle do Documento: a92e4e58-f9bd-49cb-adbb-c44db7a9c782

Vale transcrever, ainda, como reforço de fundamentação, excertos do judicioso parecer do *Parquet* Federal, em manifestação perante esta Corte Superior de Justiça, que bem pontuou que:

> *"Importante destacar, ainda, o depoimento dos policiais militares indicados na sentença condenatória que puderam revelar que o envolvimento dos acusados com a organização criminosa ficou evidenciado, primordialmente, pelo domínio territorial e pelo aparato logístico encontrado. Destacou os militares que a operação ocorreu na comunidade do Guandu, em Japeri, área sob controle da facção autointitulada "Comando Vermelho", onde os réus foram flagrados em um ponto de venda de drogas conhecido.*
>
> *A estrutura de divisão de tarefas ficou clara no momento da abordagem: Davi de Menezes Singuine exercia a vigilância armada, portando uma pistola calibre 9 mm com numeração suprimida no colo, enquanto Adonias Alejandro da Silva Flôr, ora paciente, detinha a posse de uma mochila contendo expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (maconha, cocaína e crack), além de munições, carregadores e um rádio comunicador, item indispensável para a coordenação tática da organização.*
>
> *Além do flagrante técnico, os policiais relataram que os próprios acusados admitiram informalmente o pertencimento ao tráfico local, declaração que teria sido corroborada por seus familiares durante a diligência. O conjunto desses elementos (localidade dominada por organização criminosa, posse de arma de guerra, uso de rádio transmissor e a natureza do material apreendido) denota que os réus não atuavam de forma isolada, mas sim integrados à estrutura da facção criminosa que opera na região. Diante do cenário fático em questão é possível reconhecer a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas. Foi demonstrada a estabilidade com base no fato de os acusados terem sido flagrados em um local dominado por uma facção específica, exercendo funções distintas e complementares, como a segurança armada por um e a gestão do estoque de entorpecentes e comunicações por outro, o que indica divisão de tarefas profissional que extrapola o mero concurso eventual de pessoas. A presença de rádio transmissor e de pistola com numeração suprimida reforça a tese de que ambos estavam integrados à estrutura logística da organização criminosa, atuando de forma coordenada para garantir o sucesso e a proteção das operações do tráfico na localidade do Guandu.*
>
> *Portanto, a conclusão apresentada na decisão monocrática agravada se mostra hígida e baseada em elementos de prova incontroversos nos autos, a revelar a improcedência do pleito defensivo de absolvição do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06."* (fls. 188/189)

Desse modo, acolher a tese defensiva - de que não há prova da estabilidade e permanência da associação para o tráfico de drogas, desconstituindo o que ficou

Documento eletrônico VDA59437230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:24
Código de Controle do Documento: a92e4e58-f9bd-49cb-adbb-c44db7a9c782

consignado nas instâncias ordinárias - demandaria aprofundado revolvimento fático, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de associação para o tráfico pelo acusado - a quantidade de drogas arrecadadas sob a posse do apelado, a apreensão de um rádio comunicador, uma pistola calibre 38 e as circunstâncias da prisão em que foi detido, em localidade dominada por organização criminosa, não deixam dúvidas de que estava associado ao tráfico local de maneira estável e permanente para a prática do crime de tráfico (e-STJ fl. 43), inclusive acerca da estabilidade e permanência do vínculo associativo. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, necessário o exame do conjunto-fático probatório, inviável em sede de habeas corpus.***
>
> *2. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.*
>
> *3. No caso dos autos, tendo em vista que o paciente também foi condenado pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), não há se falar em reconhecimento da redutora do tráfico. Isso porque a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de 'animus' associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 764.530/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO. INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO REITERADA AO TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59437230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:24
Código de Controle do Documento: a92e4e58-f9bd-49cb-adbb-c44db7a9c782

> ***1. O Tribunal de origem fundamentou validamente a condenação dos agravantes aos tipos penais imputados, porque "As evidências colhidas expõem a prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, considerando a diversidade de droga apreendida, contendo inscrições da facção criminosa 'Comando Vermelho'", e que "o modus operandi evidencia organização dos 4 envolvidos, em prol do fim espúrio, com recebimento de carga de entorpecentes e guarda em esconderijo, tendo cada um dos indivíduos atuado em uma etapa".***
>
> *2. Tendo as instâncias ordinárias concluído pelo não preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, salientado que o paciente integra organização criminosa, não cabe sua reapreciação nesta via, por ser necessário revolvimento do acervo fático-probatório.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 628.836/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/02/2021.)

Nesse contexto, considerando a manutenção da condenação pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, resta afastada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º, do mesmo diploma, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DE POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. MATÉRIA DE PROVA.* ***TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O manejo de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, visando reconhecer eventual ilegalidade na colheita de provas, importa em manejo do writ de modo indevido, com feições de revisão criminal.*
>
> *2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.*
>
> *3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.*

Documento eletrônico VDA59437230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:24
Código de Controle do Documento: a92e4e58-f9bd-49cb-adbb-c44db7a9c782

> *4. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.*
>
> ***5. É inviável em habeas corpus apreciar alegações referentes à absolvição da prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes se as instâncias ordinárias consideraram incontroversas a materialidade e a autoria do delito com base na análise do acervo probatório e de modo fundamentado e decidiram pela condenação.***
>
> *6. O acolhimento da tese recursal de que não foi provado o vínculo estável e permanente da agravante com outras pessoas no reiterado comércio ilícito de drogas, a ensejar a absolvição do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.*
>
> ***7. A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, revelando-se suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente se dedica a atividades criminosas.***
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 626.513/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:24
Código de Controle do Documento: a92e4e58-f9bd-49cb-adbb-c44db7a9c782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.580 / RJ

Número Registro: 2026/0190221-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08040772220248190083 804077222024819008 3

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO DE SENA LOPEZ
ADVOGADO	: LEONARDO DE SENA LOPEZ - RJ240222
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADONIAS ALEJANDRO DA SILVA FLOR (PRESO)
CORRÉU	: DAVI DE MENEZES SINQUINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADONIAS ALEJANDRO DA SILVA FLOR (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO DE SENA LOPEZ - RJ240222
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:45
Código de Controle do Documento: 7d764124-d44d-414c-bde8-576181cf6e4e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:45
Código de Controle do Documento: 7d764124-d44d-414c-bde8-576181cf6e4e